

6ª Vara Cível

6º OFÍCIO CÍVEL DE SÃO VICENTE
Fórum de São Vicente - Comarca de São Vicente
JUIZ: ARTUR MARTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 0014803-52.2009.8.26.0590

O(A) Doutor(a) Artur Martinho de Oliveira Júnior, MM. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de São Vicente, da Comarca de São Vicente, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE RAFAEL APARECIDO OLIVA RUIZ representado por seus herdeiros ZILMA FERNANDES DE OLIVA RUIZ e ANDRÉ RAFAEL JARDIM OLIVA RUIZ, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA, em fase de EXECUÇÃO requerida pelo Autor JIVAGO GOMES DOS SANTOS. Processo nº 0014803-52.2009.8.26.0590(ORDEM Nº 819/2009). PRAZO 30 dias.

O Dr. ARTUR MARTINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente/SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que através do presente ficam intimados os herdeiros ZILMA FERNANDES DE OLIVA RUIZ e ANDRÉ RAFAEL JARDIM OLIVA RUIZ do ESPÓLIO DE RAFAEL APARECIDO OLIVA RUIZ, para cumprir o julgado proferido nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente edital, quitando o montante da dívida atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que o valor até julho de 2009 perfazia o montante de R\$ 3.410,65 (Três mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, além do prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento da Executada acima descrita, caso não seja encontrada para intimação pessoal, será o edital publicado e afixado na forma da lei.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2014.

SERRANA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDREA SCHIAVO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAQUEL VENDRUSCOLO PADOVAN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2014

Processo 0001792-64.2011.8.26.0596 (596.01.2011.001792) - Interdição - Capacidade - G. C. V. G. R. - J. A. V. - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Juliana Aparecida Ventura, REQUERIDO POR Giovana Carla Ventura Garcia Romancini - PROCESSO Nº0001792-64.2011.8.26.0596. O(A) Dr(a). Andrea Schiavo, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Foro de Serrana, Comarca de Serrana do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 06/11/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de Juliana Aparecida Ventura, CPF 326.241.978-85, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Giovana Carla Ventura Garcia Romancini. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Serrana em 11 de fevereiro de 2014. - ADV: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI (OAB 252132/SP)

SOROCABA

4ª Vara Cível

EDITAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, expedido nos autos da ação da Recuperação Judicial de PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA., PROCESSO Nº 4017647-26.2013.8.26.0602

O Doutor José Carlos Metroviche, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que em 26.11.2013 foi ajuizado pedido da Recuperação Judicial da sociedade empresária **PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº – **CNPJ nº 57.010.670/0001-06**, com sede na Av. John Boyd Dunlop, 1230, Iporanga, Sorocaba/SP, CEP 18087-155.

Em síntese a recuperanda alega que fabrica, comercializa, importa e exporta produtos de vidro, de iluminação e demais produtos acessórios no segmento automotivo, construção civil, sinalização rodoviária, saneamento básico e iluminação pública, sendo referência no seu segmento.

Ocorre que a crise econômica de 2008 chegou por meio da desvalorização abrupta do câmbio, de retração das linhas de crédito externo e da queda nas exportações, na produção industrial e no investimento.

Neste mesmo período, a recuperanda também sofria grande impacto em seus negócios, representado pela queda de seu faturamento em razão da substituição no mercado nacional de um dos produtos de maior expressão em vendas, à época: as Lentes Automotivas, além do que à essa época a recuperanda atravessava um momento de readequação das suas atividades

operacionais, o que elevou consideravelmente seus custos.

Essa sucessão de fatores desfavoráveis levou a recuperanda a atravessar um momento crítico de endividamento face a necessidade de se adequar tecnologicamente e adequar seus produtos aos diversos segmentos a que atende.

De sorte que, não havendo outra medida capaz de evitar o encerramento de suas atividades, viu-se como única saída a Recuperação Judicial para a preservação da empresa.

FAZ SABER TAMBÉM que, instruído o pedido inicial com a documentação exigida pela Lei 11.101/05, em 17.12.2013 foi **DEFERIDO** o processamento da Recuperação Judicial, conforme decisão a seguir transcrita:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA.– CNPJ 57.010.670/0001-06.

Recebo a petição e documentos de fls. 245/312 como emenda à inicial.

Anote-se no sistema SAJ o novo valor da causa, a saber, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Considerando-se que o pedido de recuperação judicial por si só já demonstra um estado de extrema fragilidade econômica do requerente, para não dificultar o acesso à justiça e inviabilizar o resultado da própria recuperação, autorizo o recolhimento da diferença das custas iniciais (referentes ao acréscimo do valor da causa) para o final do processo, sob pena de inclusão do débito na Dívida Ativa.

Consoante o artigo 52 da Lei nº 11.101/05 – LFR – Lei de Falência e Recuperações, estando em termos a documentação exigida pelo artigo 51 desse diploma, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, nos termos daquele dispositivo:

1. (inciso I): Nomeio FABIO SOUZA PINTO, advogado militante nesta Comarca e que tem atuado como Síndico Dativo e Administrador Judicial nos processos desta Vara. O nomeado deverá exercer a função com observância do artigo 22, inciso II, e demais dispositivos pertinentes, constantes da lei supramencionada. Tome-se por termo seu compromisso.

Diante do que determina o artigo 24 da lei de regência, o Juiz deve fixar a remuneração do Administrador Judicial levando em conta a complexidade do trabalho realizado, o que à evidência, não é possível se aferir neste momento.

Por outro lado, a Lei não especifica em que momento da marcha processual no qual deverá haver a fixação dos honorários. Deste modo, não há óbice na fixação da remuneração do auxiliar do Juízo de forma provisória, assim que deferida a recuperação, podendo ser alterada para um valor definitivo ao final, ocasião em que será possível chegar-se ao valor que melhor se harmonize com as peculiaridades apresentadas pelo caso concreto.

Portanto, nos termos do art. 24 da lei de regência, considerando a capacidade de pagamento da recuperanda, fixo provisoriamente a remuneração do Administrador Judicial em 1% (um por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que deverão ser mensalmente amortizados através de depósito judicial no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que eventual saldo remanescente deverá ser quitado até o encerramento da Recuperação.

2. (inciso II): Determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

3. Diante do que dispõe o art. 69 da lei de regência, deverá o requerente zelar para que em todos os atos, contratos e documentos por ele firmados, acrescer ao seu nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial”. Oficie-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações (art. 69, parágrafo único).

4. (inciso III): Nos termos do art. 6º da lei de regência, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da presente data (17.12.2013). Observe-se, porém, quanto às ações suspensas, que os respectivos autos deverão permanecer nos Juízos em que atualmente tramitam, eis que vedada a redistribuição nesta hipótese.

Observe-se, ainda, que, não se suspendem as ações que: (i) demandam quantias ilíquidas (§ 1º), as quais deverão seguir normalmente até a liquidação do débito, para posteriormente, se o caso, habilitar-se perante a presente recuperação; (ii) as execuções fiscais (§ 7º); (iii) créditos não sujeitos à recuperação judicial (art. 49, §§ 3º e 4º).

Consoante dispõe o art. 52, § 3º, caberá à recuperanda informar o deferimento da recuperação aos Juízos nos quais tramitam os processos ora suspensos.

5. (inciso IV): Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Não há necessidade de que tais contas obedeçam aos rigores formais da contabilidade, devendo, porém, apresentar de forma sintética de fácil entendimento as receitas, despesas e o resultado (lucro/prejuízo) apurado mês a mês.

6. (inciso V): Comunique-se por ofício às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca do deferimento da recuperação.

7. (§ 1º): Determino a expedição de edital contendo o resumo do pedido inicial, a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada:

A devedora deverá providenciar a publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça e em jornal local de grande circulação (art. 191).

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.J.E. do referido edital (LRF, art. 7º, § 1º), as quais deverão ser dirigidas ao administrador judicial e protocoladas pessoalmente em seu escritório, sito à Rua João Wagner Wey, 372, Jd. América, Sorocaba/SP, CEP 18.046-695, de segunda a sexta-feira, no horário comercial. Conste-se no edital a advertência de que eventuais habilitações ou divergências que não observarem a disposição supra, ou que sejam endereçadas ou protocoladas em juízo serão de plano devolvidas aos seus subscritores, não tendo seguimento.

Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou a substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 da mencionada lei.

8. Deverá o devedor, sob pena de convalidação em falência, atentar para o prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no artigo 53 da LFR para a apresentação do plano de recuperação, contados a partir da publicação da presente decisão e não da publicação do edital contendo a relação de credores.

9 [Das medidas acautelatórias solicitadas – fls. 15 e ss.]:

Penhor de recebíveis e cessões de crédito: a questão apesar de ser precipuamente de direito é complexa e afeta diretamente o direito material dos credores envolvidos, pelo que exige o contraditório. Não é possível dentro dos limites de cognição impostos pela recuperação judicial trazer tais questões aqui, o que só tumultuaria o feito, além de dificultar, ou até mesmo, inviabilizar o

exercício da ampla defesa desses credores. Assim, caso seja do interesse da autora, poderá ajuizar medida cautelar inominada, distribuída por dependência a este processo, na qual tal questão poderá ser melhor analisada, assegurando-se a observância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Abstenção dos atos de constrição: Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos vencidos até a data de sua propositura (art. 49 caput).

Por outro lado, o deferimento da recuperação implica a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, já propostas ou a se iniciar. Eis o que dispõe o art. 6º, §4º:

Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (grifei)

Assim, não há que se falar em abstenção das constrições, eis que o deferimento do processamento da recuperação, por si só, implica a suspensão tanto das ações que se encontram tramitando quanto das que porventura venham a ser propostas. Destaque-se: as execuções são suspensas na situação em que se encontram, não havendo que se falar em desfazimento de penhoras ou arrestos porventura já realizados, ei que atos processuais válidos.

Extensão dos efeitos da recuperação aos sócios e garantidores: dispõe o art. 59 que:

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (grifei)

Apesar de a lei falar em novação, fica claro, que não se está diante propriamente de caso de novação, eis que a "novação" aqui é condicional. Neste sentido:

As novações, alterações, e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retomam, com todos os seus direitos, ao status quo ante. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas, 3º ed., Saraiva, 2005, p. 168)

De maneira que, apesar de não ser propriamente o caso de novação, assim o é tratado pela lei.

Ora, não faria sentido permitir que aquele credor que possui uma garantia pessoal fazê-la valer (prosseguindo na execução em face do avalista, por exemplo), ao passo que todos os demais credores, inclusive aquele que possui uma garantia real, terem de se sujeitar a novação imposta pela recuperação, aguardando receber seus pagamentos na forma estabelecida no plano de recuperação.

Credores em situações idênticas devem ser tratados de maneira idêntica.

Portanto, determino a suspensão das ações e execuções movidas ou que venham a ser ajuizadas em face dos garantes e avalistas dos créditos da qual a recuperanda é devedora.

Destaque-se que tal medida não consiste na supressão ou prejuízo da garantia prestada, mas sim na suspensão de sua exigibilidade, dada a novação ocorrida (condicionada ao êxito da recuperação judicial).

10 Intime-se o Ministério Público.

FAZ SABER AINDA que os credores da recuperanda terão o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Edital para apresentar suas divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, ou caso o crédito não esteja relacionado, no mesmo prazo, providenciar sua habilitação. Observando-se que tanto as eventuais impugnações (ou divergências) e habilitações de crédito, **NÃO PODERÃO SER DIRECIONADAS E TAMPOUCO PROTOCOLADAS EM JUÍZO**, mas sim, deverão se realizar mediante requerimento protocolado no horário comercial das 09:00 às 17:00 horas, **pessoalmente perante o Administrador Judicial** (Dr. Fábio Souza Pinto, Rua João Wagner Wey, 372, Jd. América, Sorocaba/SP, CEP 18.046-695).

Destaque-se que as habilitações deverão observar o seguinte:

O pedido deverá conter os 5 (cinco) requisitos formais explicitados no artigo 9º, a saber: I - nome e endereço completos do credor e do advogado que o representa para receberem comunicações do processo, advertido que o respectivo instrumento de procuração, em original, deverá conter poderes específicos para pleitear a habilitação na recuperação judicial; II - a) comprovação documental do valor do crédito acompanhado de memória de cálculo com o valor principal atualizado monetariamente com base na tabela prática de atualização do TJSP, tomando-se como ponto de partida a data do vencimento do título extrajudicial ou do trânsito em julgado da sentença que homologar o valor crédito acrescido de juros computados na base de 1% ao mês até a data do pedido de Recuperação Judicial (**26.11.2013**), alertado ainda de que somente poderão ser habilitados os créditos dos quais o Autor detenha legitimidade, excluindo-se assim verbas como, INSS, honorários advocatícios, custas, etc.; b) informação sobre a origem do crédito (previdenciário, trabalhista, título judicial transitado em julgado, etc.) e c) informar a classificação, obedecida a ordem do artigo 83 da LRE; III) os documentos comprobatórios do crédito, conforme parágrafo único do artigo 9º; para comprovar o crédito postulado os documentos deverão vir anexados ao pedido em original ou cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo que comprovem o crédito postulado; IV) instrumento de constituição de garantia prestada pela recuperanda, se houver; V) individualizar o objeto da garantia que estiver na posse do credor habilitante.

Os pedidos de habilitação deverão ser individuais por credor, não sendo admitidas as habilitações em litisconsórcio.

Transcorrido o prazo estipulado no artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, as habilitações serão consideradas retardatárias com os reflexos do artigo 10 e respectivos parágrafos, da Lei 11.101/2005 e deverão ser aforadas perante o Juízo da Recuperação.

**RELAÇÃO DE CREDITORES
(apresentada pela recuperanda)**

CREDITORES PREFERENCIAIS TRABALHISTAS:

CREDOR	CPF/CNPJ	CRÉDITO
ADMILSON AMANTINO ROZA	214.199.548-57	R\$ 15.884,86
AGUINALDO DOS RAMOS PEREIRA	795.809.988-68	R\$ 3.722,58

ANA MARIA OLIVEIRA SILVA	315.834.918-30	R\$ 5.465,08
APARECIDO SOARES	046.649.238-30	R\$ 15.492,21
CESAR ANTONIO MOREIRA	047.273.739-20	R\$ 9.941,59
DIVANIR CELESTINO DA SILVA	019.728.283-86	R\$ 22.156,47
MANOEL DE SOUZA PEDRO	060.398.728-10	R\$ 6.601,40
MARCOS GONCALVES DOS SANTOS	214.262.848-61	R\$ 25.722,34
MARCOS ISAIAS DOS SANTOS	110.719.658-24	R\$ 20.705,86
MARIO AUGUSTO DA ROSA	220.715.538-29	R\$ 8.834,98
ODAIR GONCALVES DE LIMA	160.122.238-62	R\$ 10.442,81
SIDNEIA DE JESUS RODRIGUES	220.824.148-76	R\$ 7.060,86
THIAGO HENRIQUE BARBOSA	299.541.388-89	R\$ 12.423,65
TIAGO APARECIDO TRAVALIN RAPHAEL	341.291.758-31	R\$ 7.046,29
VALDIRENE FERREIRA ALBUQUERQUE	164.331.088-73	R\$ 17.021,76
WAGNER VICENTE MAGALHAES	034.439.778-81	R\$ 7.872,50

CREDORES COM GARANTIA REAL

CREADOR	CPF/CNPJ	CRÉDITO
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 7.642.382,23

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

CREADOR	CPF/CNPJ	CRÉDITO
ACOS NOBRE FERRO E ACO LTDA	71.623.383/0001-00	R\$ 644,77
ACS - AUTOM.CONTR.E SIST. INDS.LTDA	54.999.438/0001-54	R\$ 343,37
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA	43.843.358/0003-50	R\$ 1.000,01
ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA	33.325.184/0017-86	R\$ 54,34
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 352.809,59
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 751.293,68
BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	R\$ 260.000,00
BANCO SANTANDER S/A	90.400.888/0001-42	R\$ 725.770,04
BANCO VOTORANTIM S/A	59.588.111/0001-03	R\$ 259.239,87
BECOMI COM E BENEF E MINERIOS LTDA	64.420.367/0001-47	R\$ 5.768,00
BIOCHEMICAL PROD QUIMICOS LTDA	01.815.686/0001-31	R\$ 951,45
BRASILLISTAS EDIT.DE LISTAS GUIAS DE NEGOCIOS LTDA	02.037.787/0001-91	R\$ 1.104,00
BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	01.852.612/0001-75	R\$ 1.478,60
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 1.719.108,49
CARVALHO & SOUZA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME	13.507.179/0001-10	R\$ 2.480,00
CASA DE FERRAGENS BUENO DE CAMARGO LTDA ME	10.858.013/0001-50	R\$ 99,10
CCQM COMERCIAL CATARINENSE DE QUIMICA E METAIS LTDA	07.202.699/0002-00	R\$ 5.781,90
CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO	62.226.170/0001-46	R\$ 396,00
CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIEE	61.600.839/0027-94	R\$ 181,00
CESAR AUGUSTO CIRINO SILVA - EPP	05.074.278/0001-27	R\$ 631,00
COMERCIAL JVD LTDA - EPP	10.463.489/0001-91	R\$ 597,21
COMERCIAL PB ACESS. AUT. LTDA	04.279.654/0001-57	R\$ 741,00
COMERCIO DE TINTAS PIG LTDA	73.201.246/0001-03	R\$ 1.576,00
CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	71.449.201/0001-19	R\$ 4.704,66
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	72.381.189/0001-10	R\$ 3.124,86
DISMOTOR COM.DE MOTORES ELETRICOS LTDA	69.252.872/0001-43	R\$ 1.520,00
ELETRO LUZ LTDA - EPP	71.445.431/0001-00	R\$ 1.073,24
ELETROSOL COM. MAT.ELET.LTDA	61.563.201/0001-91	R\$ 734,85
FEIRABOR LTDA	45.945.409/0001-19	R\$ 560,00
FERBRAS COM. DE ABRASIVO E FER. LTDA	56.541.188/0001-30	R\$ 549,00
FERNAN SERV DE USIN GERAL LTDA ME	03.194.559/0001-98	R\$ 5.075,90
FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL	71.466.288/0001-32	R\$ 80,00
H2O AMBIENTAL LTDA	03.918.854/0001-40	R\$ 1.472,50
HELENGE SUL COM E REPRESENTACOES LTDA	06.223.918/0002-67	R\$ 104,10
HIDRAULICA REI LTDA	53.166.633/0001-30	R\$ 614,40
IND. E COM. DE EMBALAGENS MULTIPLEL	01.287.037/0001-05	R\$ 2.000,00
INDUSTRIA ROMI S/A	56.720.428/0014-88	R\$ 110.232,36
INFINITY COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA	12.006.840/0001-40	R\$ 1.652,00
ISO SEG ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO	04.393.793/0001-07	R\$ 2.033,33
ITAU UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	R\$ 3.126.627,94
KMP PECAS E ASSIST TECNICA EMPILHADEIRAS	03.179.703/0001-17	R\$ 380,00

MACER DROGUISTA LTDA	71.448.047/0001-60	R\$ 7.214,38
MANITEC MANUT. E INST.TECNICAS LTDA-ME	07.797.019/0001-50	R\$ 30.005,70
MANUCHAR COMERCIO EXTERIOR	86.907.235/0002-68	R\$ 28.292,95
MARA MARCIA BAVIA	15.510.227/0001-54	R\$ 400,00
MARIO CARLOS LAZARINI EPP	07.213.510/0001-96	R\$ 66.271,72
MASSIMO DE GRANDIS ME	09.457.350/0001-56	R\$ 2.400,28
MONTORO CARLOTA SOLUCOES LTDA	64.683.295/0001-20	R\$ 192,15
NORBERTO ANTONIO FRANZONI ME	00.902.857/0001-05	R\$ 519,00
PATRICIA CLARIM PEREIRA GALHARDO & CIA LTDA ME	06.975.237/0001-74	R\$ 120,00
PROMITEC MANGUEIRAS LTDA - EPP	11.069.608/0001-99	R\$ 1.521,33
R3PAIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	11.773.746/0001-54	R\$ 5.199,00
RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A	33.453.598/0166-31	R\$ 74.308,31
RC QUIMICA COMERCIO E REPR. LTDA	03.393.536/0001-02	R\$ 1.695,75
REIPEL COM.DE MAT. DE LIMPEZA	05.762.108/0001-35	R\$ 246,26
ROCA DISTRIB. PRODUTOS ALIM. LTDA	46.118.949/0001-91	R\$ 11.869,60
ROLWILSON ROLAMENTOS LTDA	58.901.075/0001-23	R\$ 725,12
RUBBERMATS RETENT. AUTOMACAO INDL. LTDA	00.020.153/0001-09	R\$ 680,00
SAFERPAK PLASTICOS LTDA	05.602.956/0001-87	R\$ 2.367,75
SANDRA DE VOLPATO FORNEL ANTUNES E CIA	05.812.838/0001-01	R\$ 939,11
SANTANA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA EPP	04.854.181/0001-74	R\$ 1.765,00
SERGIO DUARTE ITU EPP	04.143.369/0001-04	R\$ 884,00
SIND DOS TRAB NAS INEMP FAB BEN T.V CR. E F L V.E	62.314.430/0001-35	R\$ 97,89
SULATLANTICA IMPORT.EXPORTADORA LTDA	33.375.692/0001-01	R\$ 34.798,80
TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANCAS LTDA	59.704.510/0001-92	R\$ 965,57
TORRES INDUSTRIA E COM. DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA	43.635.523/0001-17	R\$ 362,88
TORRES RADIO E TELEVISAO LTDA	43.163.716/0001-12	R\$ 1.547,00
TRANSPORTADORA DOIMO LTDA	62.313.457/0001-03	R\$ 1.171,79
U.G. COM DE GAS E INST LTDA	00.610.608/0001-38	R\$ 294,63
VEDACOES MAKITA ACESSORIOS IND. LTDA	52.868.510/0003-40	R\$ 113,50
VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA	47.823.810/0001-01	R\$ 535,00
VILLARES METALS	42.566.752/0004-07	R\$ 671,60
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	35.820.448/0069-24	R\$ 3.523,16

FAZ SABER AINDA que os credores da recuperanda poderão apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial, fazendo-o no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir:

da publicação da relação de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05) se nesse momento processual altura o plano já se encontrar juntado aos autos;

ou caso ainda não tenha sido juntado o plano, o prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da publicação do aviso de recebimento do plano (art. 53, parágrafo único). NADA MAIS.

7ª Vara Cível

7.ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião,

PROCESSO N.º 1002301-52.2014.8.26.0602

O Doutor José Elias Themer, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, do Foro de Sorocaba, da Comarca de Sorocaba, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que JORGE GONÇALVES, CPF: 588.065.718-34 e NORMA ANÁLIA GONÇALVES, CPF: 796.149.308-53 ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a posse aquisitiva do imóvel a seguir descrito: "faz frente para Rua Abner Pacheco onde mede 3,50 metros e na confluência desta rua com a Rua Orsini Diniz Camargo mede em curva 2,23 metros; para quem de frente para o imóvel olha; do lado direito confronta-se com a outra parte do lote 18 de propriedade de Vagner Vergueiro Naugel, numa extensão de 25,40 metros; do lado esquerdo confronta-se com Rua Orsini Diniz Camargo numa extensão de 21,85 metros e nos fundos confronta-se em confluência das Ruas José Virgílio da Silva e Rua Orsini Diniz Camargo numa extensão de 4,96 metros em curva e com Rua José Virgílio da Silva numa extensão de 10,75 metros, perfazendo uma área total de 234,82 m2 (duzentos e trinta e quatro metros quadrados e oitenta e dois centímetros quadrados); o referido imóvel está localizado na Quadra B do loteamento denominado Vila Excelsior; Inscrição Cadastral na Prefeitura Municipal de Sorocaba /SP sob o n.º 34.54.15.0455.00.000", alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Sorocaba, 06 de fevereiro de 2014

7.ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião,

PROCESSO N.º 1002301-52.2014.8.26.0602